

Parecer: MPC/SRF/274/2024
Processo: @PCP 24/00273450
Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Cerro Negro
Assunto: Prestação de Contas referente ao exercício de 2023

Número Unificado: MPC-SC 2.4/2024.187

1. Relatório

Cuida-se das contas anuais prestadas pelo prefeito do Município de Cerro Negro, relativas ao exercício de 2023.

A Diretoria de Contas de Governo (DGO) analisou o processo por meio do Relatório n. 158/2024, elaborando considerações gerais sobre os dados apresentados, com identificação de restrições legais.

Vieram-me os autos.

2. Análise

Preliminarmente, quanto ao prazo de remessa estipulado pelo art. 51 da Lei Complementar Estadual n. 202/2000 (28 de fevereiro), constato que as contas foram prestadas intempestivamente.

Todavia, considerando que o atraso não se mostrou significativo nem prejudicial à análise das contas pelo controle externo, o caso mostra-se passível de recomendação.

Analisando a prestação de contas em cotejo com o disposto na Decisão Normativa n. TC-6/2008¹, observo que inexistem restrições dotadas de gravidade capaz de ensejar parecer pela sua rejeição.

¹ Estabelece critérios para apreciação, mediante parecer prévio, das contas anuais prestadas pelos Prefeitos Municipais, e o julgamento das contas anuais dos Administradores Municipais, e dá outras providências.

O Balanço Geral do Município não apresentou inconsistências que tenham afetado de forma significativa a fidedignidade da posição orçamentária, financeira e patrimonial do ente, tendo as operações sido apresentadas de acordo com os princípios fundamentais da contabilidade pública.

Outrossim, o Município não apresentou déficit no resultado orçamentário, tampouco fragilidades iminentes em seu patrimônio financeiro, tendo cumprido os limites mínimos constitucionais e legais de aplicação de recursos em saúde e educação, além de respeitado os limites máximos para despesas com pessoal.

Apenas quanto aos recursos do FUNDEB, observa-se que o Município não utilizou o saldo remanescente no 1º quadrimestre do exercício, descumprindo o estipulado no art. 25, § 3º, da Lei n. 14.113/2020.

Por sua vez, a relação entre despesas e receitas correntes situou-se em percentual superior a 95%, sujeitando o Município, assim, às vedações de que trata o § 6º do art. 167-A da Constituição Federal², sendo-lhe facultado adotar as medidas de recondução previstas nos incisos I a X do mesmo dispositivo constitucional, situação essa passível de recomendação ao gestor municipal.

Dando sequência ao monitoramento de políticas públicas, a DGO analisou o cumprimento da meta de saneamento básico para 2033, prevista no art. 11-B da Lei n. 11.445/2007³, consignando que o Município ainda se encontra abaixo dos percentuais a serem atingidos de cobertura do abastecimento de água

² Art. 167-A. [...]. § 6º Ocorrendo a hipótese de que trata o caput deste artigo, até que todas as medidas nele previstas tenham sido adotadas por todos os Poderes e órgãos nele mencionados, de acordo com declaração do respectivo Tribunal de Contas, é vedada:

I - a concessão, por qualquer outro ente da Federação, de garantias ao ente envolvido;
II - a tomada de operação de crédito por parte do ente envolvido com outro ente da Federação, diretamente ou por intermédio de seus fundos, autarquias, fundações ou empresas estatais dependentes, ainda que sob a forma de novação, refinanciamento ou postergação de dívida contraída anteriormente, ressalvados os financiamentos destinados a projetos específicos celebrados na forma de operações típicas das agências financeiras oficiais de fomento.

³ Art. 11-B. Os contratos de prestação dos serviços públicos de saneamento básico deverão definir metas de universalização que garantam o atendimento de 99% (noventa e nove por cento) da população com água potável e de 90% (noventa por cento) da população com coleta e tratamento de esgotos até 31 de dezembro de 2033, assim como metas quantitativas de não intermitência do abastecimento, de redução de perdas e de melhoria dos processos de tratamento.

e da coleta e tratamento de esgoto da população, de acordo com os dados informados no Sistema Nacional de Informações sobre Saneamento (SNIS).

Já com relação ao Plano Municipal de Saúde, a equipe de auditoria registrou que o referido instrumento se encontra com o status de aprovado no Painel da Situação dos Instrumentos de Planejamento dos Municípios de Santa Catarina, mantido pelo Ministério da Saúde.

Por sua vez, no que se refere ao Plano Nacional de Educação aprovado por meio da Lei n. 13.005/2014, a DGO realizou o monitoramento da Meta 1 – relacionada à educação infantil em creches e na pré-escola, da Meta 2 – relacionada ao ensino fundamental, e da Meta 7 – referente ao Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB).

A respeito da Meta 1, auditores do Tribunal constataram que o Município se encontra dentro do percentual mínimo previsto no que tange à taxa de atendimento em creche, e dentro do percentual mínimo no que tange à taxa de atendimento em pré-escola.

A respeito da Meta 2, a DGO verificou que o Município se encontra dentro do percentual mínimo previsto quanto à taxa de atendimento do ensino fundamental.

Acerca da Meta 7, quanto às metas projetadas para os anos iniciais e finais do ensino fundamental, auditores do Tribunal verificaram que não foi possível obter dados do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP) relativos ao IDEB de 2021, ficando as análises prejudicadas.

No mais, coaduno com as considerações da equipe de auditoria a respeito da caracterização das restrições elencadas no item 9.2 do relatório final de auditoria, cuja gravidade, todavia, não induz à reprovabilidade das contas nos termos da Decisão Normativa n. TC-6/2008, mostrando-se suficiente expedição de recomendação.

Levando em consideração os elementos analisados e os demais dados informados pela Diretoria de Contas de Governo, tenho que as contas sob

análise merecem emissão de parecer prévio pela aprovação, com as recomendações cabíveis, a teor do art. 90 da Resolução n. TC-6/2001⁴.

3. Conclusão

Ante o exposto, o Ministério Público de Contas, com amparo na competência conferida pelo art. 108, incisos I e II, da Lei Complementar Estadual n. 202/2000, manifesta-se pela adoção das seguintes providências:

3.1. Emissão de parecer prévio recomendando à Câmara de Vereadores a **APROVAÇÃO** das **CONTAS** prestadas pelo prefeito do Município de Cerro Negro, referentes ao exercício de 2023.

3.2. RECOMENDAÇÃO ao Chefe do Poder Executivo que adote providências para prevenção e correção das restrições consignadas no relatório técnico da DGO.

3.3. RECOMENDAÇÃO aos Poderes Executivo e Legislativo que adotem os mecanismos de ajuste fiscal autorizados pelo art. 167-A da Constituição Federal, de modo a reestabelecer a relação entre despesas e receitas correntes em patamar inferior a 95%.

3.4. RECOMENDAÇÃO ao Governo Municipal que:

3.4.1. Sejam adotadas providências tendentes a garantir o alcance da meta projetada pelo INEP para os anos iniciais e finais do ensino fundamental, em observância à Meta 7 da Lei n. 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação).

3.4.2. Sejam adotadas providências tendentes a garantir o alcance das metas de cobertura do abastecimento de água e da coleta e

⁴ Art. 90. O projeto de Parecer Prévio das contas municipais fará remissão à análise geral e fundamentada do Relatório Técnico, com as ressalvas e recomendações do Relator, se existentes, devendo concluir pela aprovação ou rejeição.

§ 1º Constituem ressalvas as observações de natureza restritiva em relação a certos fatos verificados no exame das contas, quer porque se discorda do que foi registrado, quer porque tais fatos não estão em conformidade com as normas e leis aplicáveis.

§ 2º Recomendações são medidas sugeridas para a correção das falhas e deficiências verificadas no exame de contas.

tratamento de esgoto projetadas pelo art. 11-B da Lei n. 11.445/2007 (Novo Marco Legal do Saneamento Básico).

3.5. RECOMENDAÇÃO ao Poder Executivo que, após o trânsito em julgado, divulgue a prestação de contas e o respectivo parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, em atenção ao art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

3.6. DAR CIÊNCIA do inteiro teor deste processo à Câmara de Vereadores, para os fins do disposto no art. 113, § 3º, da Constituição Estadual, **SOLICITANDO-LHE** que comunique ao Tribunal de Contas o resultado do julgamento das contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar Estadual n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato, acompanhado da ata da sessão de julgamento.

3.7. DAR CIÊNCIA do Parecer Prévio e respectivo Voto, do Relatório Técnico da DGO e do Parecer do MPC/SC ao chefe do Poder Executivo municipal, bem como ao Órgão Central do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo e ao Conselho Municipal de Educação, este para fins de análise dos seguintes pontos: a) cumprimento dos limites atinentes ao ensino e ao FUNDEB, b) parecer do Conselho do FUNDEB e c) monitoramento das metas do Plano Nacional de Educação.

Florianópolis, data da assinatura digital.

Sérgio Ramos Filho
Procurador de Contas